

**PROCESSO N° 1.184.954**

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Benicio Pneus Ltda

**ÓRGÃO/JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Benicio Pneus Ltda, em decorrência de possíveis irregularidades constantes do Processo Licitatório nº 004/2025 – Pregão Eletrônico nº 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste (peças nºs 1 a 8 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, a existência de cláusula ilegal no edital, que proíbe a subcontratação de serviços, violando a Lei federal nº 14.133/2021.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento, e, no mérito, a retificação do edital.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 10 e 11).

Intimação dos responsáveis (peça nº 12).

Documentos acostados (peças nºs 17 a 23).

Relatório Técnico exarado pela 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios, concluindo pela improcedência da Denúncia (peça nº 25).

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, extrai-se que o deslinde da Denúncia restringe-se à análise da eventual ilegalidade da cláusula 22.9 do edital, que veda a subcontratação.

Ocorre que, diferente do asseverado na exordial, a Lei federal nº 14.133/2021 garante a discricionariedade da Administração nesse ponto. Senão, vejamos:



Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

(...)

§ 2º Regulamento ou **edital** de licitação **poderão vedar**, restringir ou estabelecer condições para **a subcontratação**. (g.n.)

Nesse sentido, o magistério de JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, *in verbis*:

A Lei 14.133/2021 não adotou solução uniforme e inflexível quanto à subcontratação. Estabeleceu que existe discricionariedade quanto ao tema. O regulamento ou o edital podem (ou não) disciplinar o tema de modo expresso, seja para proibir, restringir ou condicionar a sua prática.

Assim, após o devido cotejo dos documentos que instruem o feito, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas no relatório de peça nº 25 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela improcedência da Denúncia, arquivando-se o feito, com espeque no art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG nº 24/2023, de 13 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 1394.